



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10166.003204/2003-14
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.359 – 3ª Turma
Sessão de 08 de novembro de 2016
Matéria PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS ASSISTENCIAIS. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado POSTALIS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA.

No período compreendido entre fevereiro de 1999 e dezembro de 2001 não havia previsão legal para excluir-se da base de cálculo do PIS, composta pela somatório das receitas, aquela relativa às contribuições para os planos assistenciais, que não se equiparam às reservas técnicas daquelas instituições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello e o Conselheiro Demes Brito.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

A Fazenda Nacional recorre da decisão proferida pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, acórdão 203-10.315, que considerou improcedente exigência de PIS sobre as receitas assistenciais formalizada por meio de auto de infração lavrado contra a recorrida, uma instituição fechada de previdência.

No entendimento do colegiado, como ficou expresso na ementa do julgado, "justifica-se a exclusão das receitas assistenciais (receitas técnicas) da base de cálculo da exação, por força do disposto no inciso V do art. 1º da Lei 9.701/98". Para chegar a tal conclusão, o relator traçou um histórico da regulação do setor, de modo a concluir que tais parcelas teriam a mesma natureza das reservas técnicas cuja exclusão é expressamente admitida.

Em seu recurso, a Fazenda alega que a decisão, tomada por maioria, contrariou as seguintes disposições legais: art. 111 do CTN, art. 1º, V da Lei 9.701 e arts. 2º e 3º caput e §§1º, 2º e 6º todos da Lei 9.718. Ele encontra fundamento, portanto, no art. 7º, inciso I do Regulamento dos Conselhos de Contribuintes vigente à época de seu ingresso (abril de 2009). Isso porque, em seu entender, deu uma aplicação extensiva à exclusão de "reservas técnicas" legalmente admitida. Combate ainda o alargamento da base de cálculo embora não tenha este servido de fundamento à decisão.

Admitido por despacho às e-fls. 1145, foi objeto de contrarrazões pela recorrida, que pugnam pela manutenção do julgado por seus próprios fundamentos.

Houve também recurso do contribuinte, mas a este foi negado seguimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

Como relatado, temos mais um recurso "por contrariedade à lei", que era expressamente previsto nos regimentos que antecederam àquele baixado pela Portaria 256/2009, mas que se mantém para decisões proferidas até aquela data (art. 4º do atual RICARF). Para sua admissibilidade basta que a decisão tenha sido não-unânime e que seja referida, no recurso, a legislação supostamente contrariada. Esses requisitos estão preenchidos no caso em análise, de modo que cabe conhecer do recurso da Fazenda.

E, a meu ver, dar-lhe provimento.

É que a decisão contestada promoveu, a meu sentir, indevida equiparação das receitas ora em discussão às reservas técnicas que, como se sabe, têm expressa previsão para serem excluídas da base de cálculo do PIS. Com efeito, o relator, após traçar um histórico da legislação previdenciária, com relevo na Lei 6.435/77, arts. 1º¹, 6º² e 39³, e na Lei

¹ Art. 1º Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.

Complementar 109/2001, especialmente seu art. 76⁴, conclui que "(t)al regra está a demonstrar que até o advento da Lei Complementar 109/2001, o regime aplicável às verbas relativas aos planos de previdência e de assistência à saúde era único".

Com todas as vênias, não vejo o porquê. Deveras, mesmo com o maior esforço exegético, tudo que enxergo nos dispositivos legais por ele elencados é, primeiro, um reconhecimento de que tais entidades sempre puderam operar planos de assistência, inclusive financeira, e que mesmo após a entrada em vigor da LC, que revogou expressamente a primeira, tal possibilidade continuou no que tange a planos de assistência à saúde e apenas para aquelas que já os operassem naquela data.

De tudo isso, a meu ver, tudo o que se pode concluir é que entidades que foram criadas depois da LC não podem, o mesmo valendo para aquelas que já existiam mas não tinham planos assistenciais em seus estatutos.

Aliás, a própria exigência da LC para existência de um plano de custeio próprio para tais planos de assistência - ou seja, distinto daquele relativo ao plano de previdência - e de segregação contábil do seu patrimônio estão a indicar, ao contrário do que concluiu o relator, que os regimes não se comunicam.

Destarte, a meu sentir, apenas se a regulamentação própria do setor incluisse expressamente tais parcelas, isto é, as contribuições destinadas ao custeio do plano assistencial, no conceito de "reservas técnicas" das entidades fechadas de previdência - ou ao menos uma parte delas - é que se poderia considerar que elas não integrariam a base de cálculo do PIS.

Na rede mundial de computadores⁵ encontramos o seguinte conceito:

RESERVAS TÉCNICAS

São as reservas obrigatoriamente constituídas pelos seguradores, em função dos seguros contratados e como parte integrante e indispensável do mecanismo do seguro, para

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo.

² Art. 6º Não se considerará atividade de previdência privada, sujeita às disposições desta Lei, a simples instituição, no âmbito limitado de uma empresa, de uma fundação ou de outra entidades de natureza autônoma, de pecúlio por morte, de pequeno valor, desde que administrado exclusivamente sob a forma de rateio entre os participantes.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se de pequeno valor o pecúlio que, para cobertura da mesma pessoa, não exceda o equivalente ao valor nominal atualizado de 300 (trezentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

⁴ Art. 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

§ 1º Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados.

§ 2º Consideram-se programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles em que o rendimento situa-se abaixo da taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefícios.

⁵ http://www.igf.com.br/aprende/glossario/glo_Resp.aspx?id=2632

garantia das suas operações. Da mesma forma, nos planos de previdência administrados por seguradoras usa-se o termo reservas técnicas para determinar a reserva de benefícios a conceder.

Ou seja, reservas técnicas são parcelas que visam ao atendimento dos compromissos específicos de entidades que lidam, intrinsecamente, com obrigações de longo prazo, por sua própria natureza, sujeitas a grande incerteza. Toda a regulamentação do setor - seguros e congêneres - tem por meta assegurar a prudente administração de recursos **adiantados** por futuros beneficiários, de modo a reduzir aquela incerteza e, tanto quanto possível, "garantir" que os benefícios prometidos sejam, de fato, honrados no futuro.

Não me parece que as receitas ora em discussão atendam a tais características. Com efeito, e a despeito de nem a autoridade responsável pelo lançamento nem a própria autuada em suas muitas peças de defesa terem definido com precisão o que é exatamente esse plano assistencial, depreendo da sucinta descrição contida no auto de infração tratar-se de reembolso de despesas médicas dos patrocinados (e possivelmente de seus dependentes).

A princípio, portanto, pareceriam identificáveis aos serviços prestados por operadoras de planos de saúde, para as quais, como se sabe, há também previsão específica de exclusão da base de cálculo⁶. Ocorre, porém, que, além de não alcançar a totalidade das contribuições, somente produz efeitos a partir de dezembro de 2001, por expressa disposição legal (art. 92 da própria MP):

Art. 92. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

IV - relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de:

a) 1º de dezembro de 2001, relativamente ao disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

E isso foi, corretamente, considerado pela autoridade responsável pelo lançamento.

Destarte, para o período ora em discussão, não havia previsão para excluir qualquer parcela das contribuições destinadas ao custeio do plano assistencial como feito pela decisão, que merece reforma, com o provimento do recurso da Fazenda Nacional.

É nesse sentido o meu voto.

JÚLIO

CÉSAR

ALVES

RAMOS

⁶ Medida Provisória 2.158-35, art. 2º

Processo nº 10166.003204/2003-14
Acórdão n.º **9303-004.359**

CSRF-T3
Fl. 4
